

**REGULAMENTO DO SERVIÇO
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS
AO
CONCELHO DE PONTE DE SOR**

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO CONCELHO DE PONTE DE SOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREÂMBULO

O governo central publicou legislação sobre a matéria objecto do presente projecto de Regulamento nos anos de 1994 e 1995, tratando-se respectivamente do Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e do Decreto - Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto. As disposições regulamentares sobre a matéria que ainda se encontram em vigor no Município de Ponte de Sor, foram aprovadas em 25 de Junho de 94, verificando-se assim uma clara inadequação das mesmas face à actual legislação em vigor, quer no aspecto técnico quer no aspecto financeiro, na medida em que as taxas e tarifas cobradas pela entidade gestora se mostram manifestamente desajustadas da realidade, quer em relação ao custo de vida em geral quer ainda no que concretamente diz respeito às despesas que a conservação e manutenção do sistema público de distribuição exigem. Assim justifica-se e impõe-se que haja nova regulamentação.

LEGISLAÇÃO HABILITANTE

O presente projecto de Regulamento é elaborado com fundamento no disposto nos artigos 112º n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 4º n.º 1 e 32º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto, artigo 2º n.º 2 do Decreto - Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, artigo 20º da Lei n.º 42198 de 6 de Agosto e foi aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 29 de Outubro de 1999, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 64º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro tendo em vista a sua posterior apresentação à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

ARTIGO 1º.

Entidade Gestora

Os Serviços Municipalizados de Ponte de Sor, designados no presente regulamento por SMPS, são a entidade gestora do Serviço de Abastecimento de Água Potável ao Concelho de Ponte de Sor.

ARTIGO 2º.

Deveres gerais dos SMPS

- 1 - **É sua responsabilidade fornecer água potável para os diversos usos da população – domésticos e comerciais – residente na área do concelho de Ponte de Sor e servida por uma rede de distribuição.**
- 2 - Mais se obriga a remodelar e ou ampliar os órgãos de captação e abastecimento de água quando se tornar necessário e caiba dentro das possibilidades locais.
- 3 - Efectuar a correcção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída permitindo a sua qualidade dentro das normas e parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.
- 4 - Proceder a uma eficiente manutenção das estações de tratamento de água na área da sua responsabilidade.
- 5 - Verificar, mandar verificar ou solicitar laboratorialmente a qualidade da água distribuída com a frequência prevista na Lei.
- 6 - Dar conhecimento, quando para tal foi solicitado, às entidades competentes e isentas no exercício das suas funções, dos resultados das análises realizadas à água distribuída na área do concelho.
- 7 - Dar execução às indicações prestadas pelos Serviços Oficiais na competência do seu exercício com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de recolha e distribuição de água.

ARTIGO 3º.

Abastecimento de Instalações Industriais ou Agrícolas

Quando as quantidades de caudal e pressão o permitam, os SMPS poderão fornecer água para laboração de indústrias em geral e, após análise documentada, para fins agrícolas.

ARTIGO 4º.

Continuidade do Abastecimento

O fornecimento de água tem carácter ininterrupto salvaguardando os casos previstos nos artigos 5º. e 59º. do presente regulamento.

ARTIGO 5º.

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 - Os SMPS poderão interromper o fornecimento de água aos consumidores perante as seguintes situações:

- a) alteração comprovada da qualidade da água distribuída;
- b) avarias ou obras na rede de distribuição pública ou no sistema predial sempre que haja motivos superiores para se verificar essa suspensão;
- c) ausência comprovada de condição de salubridade no sistema predial;
- d) casos fortuitos ou justificados, nomeadamente incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou por poluição incontroável dos sistemas de captação ;
- e) trabalhos de reparação, substituição ou remodelação de ramais de ligação;
- f) modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 - Sempre que houver necessidade de interromper o fornecimento de água provocada por obras, previamente programadas, os SMPS avisarão prévia e publicamente os consumidores visados competindo sempre a estes tomar as providências necessárias e imprescindíveis para evitar ou minimizar prejuízos.

3 - O fornecimento de água pode ainda ser interrompido nos casos seguintes:

- a) por falta de pagamento das contas de consumos ou dívida aos SMPS por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe sejam imputáveis nos termos do presente regulamento;
- b) quando seja recusada a entrada para inspecção, a efectuar por responsável dos SMPS, das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento de contador;
- c) quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água não respeitando as normas estabelecidas no presente regulamento;
- d) quando o sistema de distribuição interior do prédio ou anexos tiver sido modificado sem prévia fiscalização e ou aprovação dos Serviços Municipalizados competentes.

- 4 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor fundamentada na alínea a) do n.º 3 do presente artigo é precedida de aviso a ser publicado com 30 dias de conhecimento.
- 5 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea a) do n.º 3 do presente artigo, terá lugar depois de decorridos 30 dias do respectivo aviso. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) a suspensão poderá ser feita imediatamente.
- 6 - As interrupções de fornecimento com fundamento nas causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador se este não tiver sido retirado.
- 7 - A interrupção do fornecimento de água, não impede os SMPS de recorrer às entidades competentes e/ou tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e da imposição de multas e penas legais.

ARTIGO 6.º

Interrupção do fornecimento a pedido do consumidor

- 1 - Os consumidores, por motivos justificados, podem pedir a suspensão temporária do fornecimento de água, mediante a apresentação de requerimento escrito aos SMPS.
- 2 - A apresentação do requerimento referido no número anterior não desobriga do pagamento do aluguer do contador e do consumo de água efectuado até à retirada do contador que ocorrerá no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento.

CAPÍTULO II

LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ARTIGO 7.º

Obrigatoriedade de ligação

- 1 - Em toda a área abrangida, ou prevista sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, os proprietários ou os usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações interiores e a ligar a rede predial obtida à rede pública, pagando aos SMPS os custos orçamentados pelos mesmos nomeadamente os que se

reportam às ligações e à conduta distribuidora e seus acessórios, que serão então instalados pelos SMPS.

- 2 - A Câmara Municipal de Ponte de Sor intimará (de acordo com a legislação em vigor e os poderes a ela conferidos) os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligadas à rede pública de abastecimento de água a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.
- 3 - Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de solicitados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91 de 12 de Junho, a beneficiar a construção com a ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, não dêem cumprimento ao estabelecido no número 1 do presente artigo, incorrem em infracção sancionável nos termos dos artigos 101.º e 102.º e do parágrafo 3.º do artigo 162 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.
- 4 - Verificada a situação de incumprimento reportada ao n.º 1 do presente artigo, os SMPS, nos termos dos números anteriores podem proceder à respectiva instalação a expensas do interessado e ser feita a cobrança coerciva, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do artigo 166.º do RGEU.

ARTIGO 8.º

Extensões da rede

- 1 - Quando um prédio se situar fora da zona servida pela rede pública de distribuição de água, os SMPS fixarão, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação de acordo com as tabelas em vigor.
- 2 - As canalizações instaladas em resultado do previsto no número anterior – extensões – serão propriedade exclusiva dos SMPS, mesmo que a sua instalação tenha sido feita a expensas dos consumidores interessados.
- 3 - Sendo vários os utentes a requerer a extensão da rede de distribuição de água, o custo dessa instalação será distribuído por todos eles, proporcionalmente ao número de contadores que cada um vier a utilizar.
- 4 - No caso de uma extensão vir, no prazo de 5 anos, a ser utilizada para o abastecimento de terceiros consumidores, os SMPS regularão a indemnização a conceder ao(s) consumidor(es) que custearam a sua instalação.

CAPÍTULO III

RAMAIS DE LIGAÇÃO

ARTIGO 9º.

Definições

- 1 - Designa-se por **ramal de ligação** - a canalização situada entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.
- 2 - Designa-se por **ramal de introdução colectiva** - a canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes.
- 3 - Designa-se por **ramal de introdução individual** - a canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes.

ARTIGO 10º.

Responsabilidade da instalação

- 1 - Os ramais de ligação são considerados tecnicamente como partes integrantes da rede pública de distribuição, competindo aos SMPS promover a respectiva instalação.
- 2 - Os ramais de introdução colectivos e individuais, serão instalados pelos proprietários ou usufrutuários, que devem obrigatoriamente requisitar aos SMPS o acompanhamento e fiscalização dessa instalação.

ARTIGO 11º.

Características dos ramais a instalar

- 1 - diâmetro e material dos ramais de ligação são fixados pelos SMPS.
- 2 - Quando os SMPS acharem que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços

- 3 - Os estabelecimento comerciais e industriais devem ter, sempre que tecnicamente seja possível, ramais de ligação privativos.
- 4 - Os ramais de ligação poderão, cumulativamente, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio.

ARTIGO 12º.

Válvulas de seccionamento

- 1 - Em todos os ramais de ligação será instalada pelo menos uma válvula de seccionamento, localizada preferencialmente na sua extremidade de montante.
- 2 - Quando os contadores se encontrem a uma distância apreciável do limite da propriedade, os SMPS podem instalar uma segunda válvula de seccionamento imediatamente antes do contador.
- 3 - As válvulas referidas nos números anteriores só podem ser manuseadas ou manobradas pelos SMPS salvo em caso urgente de força maior, e convenientemente justificado, que lhe deve ser imediatamente comunicado.

ARTIGO 13º.

Entrada em funcionamento

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

ARTIGO 14º.

Conservação e substituição

- 1 - A conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação e seus acessórios, competem aos SMPS a expensas suas.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) os casos em que se trate de modificações solicitadas pelo utilizador;

- b) As reparações resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos SMPS caso em que os encargos serão suportados por essa pessoa ou entidade.
- 1 - A conservação, renovação e substituição dos ramais de introdução colectivos e individuais e seus acessórios, competem aos proprietários ou usufrutuários, que obrigatoriamente requisitarão aos SMPS o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.
 - 2 - Se, detectada uma avaria ou rotura num ramal de introdução – colectivo ou individual – o proprietário ou usufrutuário não proceder à respectiva reparação logo que dela tenha conhecimento, os SMPS podem decidir interromper o abastecimento a esse prédio.

ARTIGO 15º.

Isolamento das canalizações

- 1 - A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água da rede geral de distribuição, deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.
- 2 - Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal situação se imponha por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas conducentes a que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

ARTIGO 16º.

Salubridade da rede

- 1 - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto das canalizações daquele sistema.
- 2 - Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador num nível superior àquelas utilizações que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável fornecidas pelos SMPS.
- 3 - Todos os dispositivos de utilização de água potável quer em prédios quer na via pública deverão ser protegidos pela natureza da sua construção contra a contaminação da água.

ARTIGO 17º.

Hidrantes

- 1 - Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.
- 2 - Podem os SMPS fornecer água para bocas de incêndio particulares desde que estas, bem como os respectivos ramais de ligação e de introdução, possuam as características por si exigidas.
- 3 - Os dispositivos de tomada de água para serviço de combate a incêndios serão selados e só podem ser manobrados pelo pessoal dos SMPS e/ou dos Bombeiros, salvo em caso urgente de sinistro, que deve ser de imediato comunicado aos SMPS.
- 4 - A utilização indevida e não comprovadamente justificada será sancionada de acordo com a gravidade da situação.

CAPÍTULO IV

CAIXAS DE ALOJAMENTO DOS CONTADORES

ARTIGO 18º.

Localização

- 1 - As caixas de alojamento dos contadores devem ser instaladas em locais de fácil acesso por parte dos funcionários dos SMPS.
- 2 - Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos as caixas devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoantes nele haja um ou mais consumidores.
- 3 - Nos edifícios com logradouros privados, as caixas devem localizar-se:
 - a) ou, no caso de vários consumidores, no interior do edifício em zonas comuns.
- 4 - Em caso de dúvida, o estudo da localização das caixas de alojamento dos contadores será feito caso a caso, “in loco” a pedido dos interessados. A não concordância da localização por parte dos SMPS será motivo de não instalação dos ramais de ligação e contadores.
- 5 - Quando as caixas abrirem directamente para lugar não abrigado (exterior a edifícios), deverão ser revestidas interiormente por material isolante que permita evitar o congelamento e conseqüente danificação do contador ou outros componentes.

- 6 - As avarias ocasionadas pelo não cumprimento do disposto nos números anteriores serão da responsabilidade do consumidor que suportará os custos da sua reparação se tal for possível ou suportará a sua aquisição.

ARTIGO 19º.

Especificações

As dimensões das caixas de alojamento dos contadores estão sujeitas a aprovação dos SMPS e deverão ser tais que permitam a instalação do contador e das válvulas necessárias e possibilitem o trabalho regular de instalação substituição e reparação local.

CAPÍTULO V

CONTRATO DE FORNECIMENTO

ARTIGO 20º.

Subscrição

- 1 - contrato de fornecimento de água é estabelecida entre os SMPS e o consumidor, mediante preenchimento de requerimento próprio entregue pelos SMPS.
- 2 - Por consumidor entende-se o proprietário, usufrutuário, superficiário ou arrendatário com contrato de arrendamento válido.
- 3 - Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede pública de distribuição.
- 4 - Estejam pagas as importâncias devidas.
- 5 - Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o requerente deverá entregar uma declaração em impresso fornecido pelos SMPS na qual é identificado o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e tratando-se de arrendamento a data do contrato.

- 6 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor onde consta em anexo o extracto das cláusulas aplicáveis ao fornecimento.
- 7 - Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando denunciados.
- 8 - Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

ARTIGO 21º.

Denúncia

- 1 - Os utilizadores podem, a todo o tempo, denunciar os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMPS.
- 2 - Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
- 3 - Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO VI

CONTADORES

ARTIGO 22º.

Fornecimento

- 1 - Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação da rede interna de abastecimento de água, os SMPS fixam o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.
- 2 - Os contadores de água das ligações prediais são, mediante o pagamento da tarifa de instalação, fornecidos pelos SMPS, que ficam com o encargo da sua manutenção normal.
- 3 - Os contadores a instalar serão do tipo normalizado e aprovado pela legislação em vigor.

- 4 - Os SMPS poderão não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracção cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

ARTIGO 23º.

Vigilância

- 1 - Todo o contador instalado fica sob a vigilância e responsabilidade do respectivo utilizador, ao qual compete avisar imediatamente os SMPS logo que verifique que deixa de fornecer água, a fornecer sem contar, a conta por excesso ou por defeito, apresente o selo violado ou qualquer outro defeito.
- 2 - Devem os consumidores permitir e facilitar a inspeção dos contadores durante as horas normais de serviço aos funcionários dos SMPS devidamente identificados.
- 3 - Aos SMPS compete ainda proceder à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgue conveniente.
- 4 - O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos danos que decorrem do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

ARTIGO 24º.

Substituição

- 1 - Por razões de exploração e controlo metrológico os SMPS procederão à substituição do contador quando tenham conhecimento de qualquer anomalia.
- 2 - Se se verificar que os consumos foram diferentes dos valores limite de medição do contador instalado, os SMPS procederão à sua substituição.
- 3 - A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulta de causa que lhe seja imputável.

CAPÍTULO VII

TARIFAS E CAUÇÕES

SECÇÃO I

Prolongamento de rede

ARTIGO 25º.

Instalação

- 1 - Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 8º. do presente regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo acrescido de 25% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
- 2 - Essa importância, será apresentada em nota, discriminando as quantidades de material a incluir, o transporte do pessoal interveniente e os custos de mão de obra e de equipamento a utilizar calculados de acordo com as tabela seguinte:

Tempos de utilização de equipamento e mão de obra (minutos por metro linear)

Tipo De Solo	Equipamento E Mão de obra	PVC o63 a o 110			Fibroc. 050 a o 80			PVC o 125 a o 200 Fibroc. O100 a 0 150		
		Abertura de Vala	Aplicação	Total	Abert. Vala	Aplicação	Total	Abert. Vala	Aplicação	Total
Normal	Canalizador		10	10		15	15		20	20
	Ajudante	7	10	17	7	30	37	7	40	47
	Máquina	10		10	10		10	10		10
Duro	Canalizador		10	10		15	15		20	20
	Ajudante	15	10	25	15	30	45	15	40	55
	Máquina	15		15	15		15	15		15

- 3 - Os tempos de utilização referidos no ponto anterior incluem:
- abertura de vala com 1,5 m de profundidade média
 - regularização da vala
 - instalação de tubagens e acessórios em almofada de areia;
 - aterro da vala

Reposição de pavimentos (custo do metro linear de cada uma delas) – ANEXO A

ARTIGO 26º.

Cobrança

A instalação da extensão da rede só será feita após a liquidação da importância referida no artigo anterior.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

ARTIGO 27º.

Instalação

- 1 - Pela instalação dos ramais de ligação, será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 25% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
- 2 - Essa importância, que constitui um subsídio ao investimento, será apresentada em nota discriminativa das quantidades de material a incluir e a mão de obra a utilizar, calculada de acordo com as tabelas seguintes:

Instalação de ramal de ligação

(1 contador, comprimento de tubo não superior a 6 m)

Pessoal	Tempo a facturar			
	Execução	Deslocação	P/cont.mais	P/ vara tubo
Canalizador	5h	1h	1h	1h
Servente	4h	1h	1h	1h

Reposição de pavimentos (custo do metro linear de cada uma delas) – ANEXO B

ARTIGO 28º.

Cobrança

- 1 - A instalação do ramal de ligação só será feita após a liquidação do subsídio ao investimento referido no artigo anterior.
- 2 - Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode o Conselho de Administração dos SMPS autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da conclusão da instalação do ramal.
- 3 - Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no número 2 deste artigo, os SMPS procederão à cobrança coerciva da importância em dívida.

ARTIGO 29º.

Pagamento em prestações

- 1 - Quando o rendimento per capita do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior ao salário mínimo nacional e forem favoráveis as condições de exploração do Serviço de Abastecimento de Água, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 24 prestações mensais iguais.

- 2 - Só após o pagamento da 1ª. Prestação será instalado o ramal de ligação; cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.
- 3 - Quando se verificar o incumprimento no pagamento de qualquer uma das prestações seguintes, no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva e será interrompido o fornecimento de água se não houver justificação aceite pelos serviços.

SECÇÃO III

CONTRATO DE FORNECIMENTO

ARTIGO 30º.

Caução

Aquando da subscrição dos contratos de fornecimento de água, os consumidores prestarão uma caução sob a forma de depósito em dinheiro, de valor variável em função do calibre do contador a instalar,

- 1 - Destinada a garantir o pagamento da água fornecida, de acordo com o ANEXO C.
- 2 - A caução não vence juros

ARTIGO 31º.

Reforço e reposição da caução

- 1 - Sempre que o valor do consumo médio mensal de água exceder em 10%, o valor da caução, podem os SMPS exigir o reforço desta, de forma a ser atingido esse valor adicionado do correspondente à taxa de disponibilidade.
- 2 - Pode ainda ser exigido um reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente os seus débitos.
- 3 - Se a totalidade ou parte de uma caução for utilizada pelos SMPS por se verificarem pagamentos em dívida, é o consumidor obrigado a repô-la no seu valor inicial, no prazo de 30 dias após aviso nesse sentido.

ARTIGO 32º.

Recibos da caução

- 1 - Da caução e dos seus eventuais reforços será, pelos SMPS, passado recibo.
- 2 - No caso de interrupção definitiva do fornecimento de água e desde que se encontrem totalmente liquidados os consumos de águas e de outras tarifas, contra esse recibo será feita a devolução da caução.
- 3 - Se a caução não for levantada no prazo máximo de um ano contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento de água, considerar –se - à abandonada e reverterá a favor dos SMPS.
- 4 - Do levantamento da caução pelo consumidor ou seu legal representante será exigido recibo.

ARTIGO 33º.

Isenção de Caução

Os serviços do estado, das autarquias, das empresas públicas e das pessoas colectivas de utilidade pública reconhecida estão isentos da prestação da caução.

TAXA DE DISPONIBILIDADE E CONSUMOS DE ÁGUA

ARTIGO 34º.

Taxa de Disponibilidade

Pela utilização do contador de água é devida uma tarifa mensal variável com o diâmetro nominal do contador, cujo montante é fixado pela Câmara Municipal de Ponte de Sor sob proposta do Conselho de Administração dos SMPS e deve ser pago juntamente com a tarifa relativa ao consumo de água.(Anexo D)

ARTIGO 35°.

Tarifário de consumos de água

- 1 - Os consumos de água serão tarifados segundo tabela proposta pelo Conselho de Administração dos SMPS à Câmara Municipal de Ponte de Sor (ANEXO E) que deve estipular preços para os seguintes tipos de consumo:
 - Doméstico;
 - comercial ou industrial;
 - das colectividades desportivas, culturais ou recreativas de actividade sem fins lucrativos;
 - dos estabelecimentos humanitários ou de beneficência asilos e cantinas.
- 2 - Os preços a praticar devem ser progressivos, de forma a incentivar a poupança de água.
- 3 - Os consumidores não domésticos não poderão fornecer água a terceiros sem autorização formal dos SMPS que em tais casos fixarão a nova tarifa.
- 4 - Os SMPS reservam-se o direito de, no âmbito de uma política social, praticar preços bonificados a consumidores de baixos recursos, conforme anexo E , 1º Escalão, do presente regulamento.

ARTIGO 36°.

Periodicidade de leitura

- 1 - A periodicidade normal de leitura dos contadores dos SMPS é bimensal.
- 2 - Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos Leitores-Cobreadores, sendo em cada ano, oportunamente divulgado. No mês seguinte será feita a leitura, dividindo-se o consumo igualmente pelos dois meses a que se refere.
- 3 - Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este deverá comunicar aos SMPS o valor registado. Se não o fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houver leitura.
- 4 - Pelo menos uma vez por ano é o utilizador obrigado a facultar o acesso ao contador sob pena de suspensão do fornecimento de água.

ARTIGO 37º.

Medições erradas

- 1 - Não estando de acordo com o consumo indicado no aviso de pagamento, deve o consumidor manifestar essa discordância, por escrito, ao prazo de 5 dias úteis a contar da data de recepção de aviso.
- 2 - facto de um consumidor apresentar a reclamação referida no número anterior, não o desobriga de efectuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento.
- 3 - Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte.
- 4 - Não havendo acordo quanto à correcção do consumo medido, pode o consumidor requerer o controlo metrológico (aferição) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:
 - a) O consumidor depositará na Tesouraria da Câmara Municipal uma caução de valor igual ao referido no artigo 30º. deste regulamento, a qual será restituída se se verificar que o contador indica consumos por excesso;
 - b) O consumidor pode assistir à aferição que será feita nas instalações dos SMPS ou em organismos credenciados para o efeito, sendo então a caução equivalente aos custos de aferição e transporte;
 - c) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância da medida legalmente estabelecida.

ARTIGO 38º.

Correcção dos valores de consumo

- 1 - Quando forem detectadas anomalias no volume de água medida por um contador, os SMPS corrigem as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.
- 2 - Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastarem mais de 25% do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

ARTIGO 39º.

Estimativa de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo o consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

ARTIGO 40º.

Cobrança

- 1 - Os recibos relativos ao consumo de água e outras tarifas e taxas bimensalmente devidas, são apresentadas pelo cobrador no local de consumo, nas horas normais de trabalho dos Leitores-Cobreadores ou na instituição autorizada a proceder à sua liquidação, por uma só vez.
- 2 - Os consumidores que não liquidarem o recibo no acto da sua apresentação, ou a quem não foi possível apresentá-lo por facto não imputável aos SMPS, poderão fazê-lo no Posto de Cobrança do Serviço de Águas e Saneamento até às 15 horas do dia 20 desse mês.
- 3 - Findo esse prazo, pode ainda o recibo ser liquidado na Tesouraria Municipal, no prazo a indicar por aviso, acrescendo à importância devida, os juros de mora à taxa legal em vigor.
- 4 - Terminado o prazo limite do número anterior, será interrompido o fornecimento, retirado o contador e promovida a cobrança coesiva.

ARTIGO 41º.

Ausência do consumidor

- 1 - Consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.

- 2 - Para efeitos do número anterior o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, aos SMPS tanto a sua ausência como o seu regresso.
 - 3 - Recebida a comunicação de ausência será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.
 - 4 - Comunicado o regresso do consumidor será restabelecida a ligação o que implica o pagamento da tarifa de estabelecimento da ligação.
- b) no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública;

ARTIGO 42º.

Fontanários

- 1 - Nos fontanários instalados pelos SMPS é livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos.
- 2 - A partir de fontanários não é permitido o abastecimento destinado a quaisquer tipo de lavagens, ou regas ou a qualquer outro uso diferente daquele para que foi instalado.

SECCÃO IV

OUTRAS TARIFAS

ARTIGO 43º.

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação e contadores

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e o ramal de introdução de qualquer rede interior está sujeito às tarifas constantes no ANEXO F.

ARTIGO 44º.

Serviços diversos

Pelos Serviços constantes no anexo G , serão cobradas as tarifas nele previstas.

ARTIGO 45º.

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados nos artigos 25º. e 27º. estão sujeitos a um acréscimo de 25% relativo a encargos administrativos, assim como ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.

ARTIGO 46º.

Actualizações

Todas as taxas e tarifas previstas no presente regulamento, serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices publicados pelo INE.

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES

ARTIGO 47º.

Reformados e pensionistas

- 3 - Relativamente às tarifas de ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação, de instalação do contador e de aluguer do contador, poderão usufruir de preços bonificados em 50% os reformados e pensionistas que cumulativamente, reunam as seguintes condições:
- a) Os respectivos agregados familiares afixarem rendimentos exclusivamente provenientes de pensões ou reformas
 - b) O rendimento “per capita” desses agregados familiares não ultrapasse 2/3 do salário mínimo nacional.

- c) Os reformados e pensionistas que afirmam um rendimento “per capita” não superior a 2/3 do salário mínimo nacional, estão isentos do respectivo pagamento, se o consumo não for superior a 5 m³.
- 4 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam com o consumidor , no fogo a que se refere o contrato de fornecimento de água.
- 3 - Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no número 1, o consumidor deve entregar nos SMPS:
- a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
- b) Atestado passado pela Junta de Freguesia da Área da sua residência e autenticado pelo respectivo Presidente ou quem na altura o representar, de que conste:
- a composição do agregado familiar;
 - declaração de que o agregado familiar não auferir quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.
- 4 - Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o consumidor obrigado a participá-la aos SMPS no prazo de 30 dias.
- 5 - A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implicam imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos Serviços e fornecimentos efectuados nos últimos 6 meses, para além das penalidades previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO IX

SECÇÃO I

Penalidades

ARTIGO 48º.

Bocas de incêndios

A utilização de bocas ou marcos de incêndio sem autorização prévia dos SMPS e fora das condições previstas no número 3 do artigo 17º. deste regulamento é punível com coima de 70 000\$00 (349,16 €) a 500 000\$00 (2493,99 €).

ARTIGO 49º.

Rede pública

A utilização indevida ou a danificação de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição de água será punida com coima de 70 000\$00 (349,16 €) a 500 000\$00 (2493,99 €).

ARTIGO 50º.

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de distribuição e os contadores, bem como o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água sem medição, implica com coima de 70 000\$00 (349,16 €) a 500 000\$00 (2493,99 €), sem prejuízo do pagamento de um consumo de água estimado pelos SMPS.

ARTIGO 51º.

Redes interiores

- 1 - A execução ou alteração de canalizações interiores sem aprovação do respectivo projecto é objecto de aplicação de coima prevista no artigo 54º. Do Decreto-Lei nº. 445/91, de 20 de Novembro.
- 2 - Transgressor, poderá ser ainda obrigado a repor a situação inicial, no prazo de 30 dias, após a recepção da correspondente notificação.
- 3 - Não sendo dado cumprimento à notificação referida no número anterior no prazo indicado, os SMPS procederão ao levantamento das canalizações deficientes a expensas do transgressor.

ARTIGO 52º.

Contadores

A modificação da posição do contador, a sua danificação com vista a alterar o seu funcionamento ou a violação do respectivo selo é punível com coima de 70 000\$00 (349,16 €) a 500 000\$00 (2493,99 €), (Artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 207/94, de 6 de Agosto).

ARTIGO 53º.

Fontanários

A utilização de água proveniente dos fontanários para fins diferentes do previsto nos números 1 a 4 do artigo 17º. e 2 do artigo 38º. é punida com coima de 70 000\$00 (349,16 €) a 500 000\$00 (2493,99 €), (Artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 207/94, de 6 de Agosto).

ARTIGO 54º.

Fiscalização

Constitui dever dos consumidores, facultar ao pessoal dos SMPS, devidamente identificado, e à Fiscalização Municipal, o exercício de verificação do cumprimento das normas deste regulamento. A oposição a esse exercício é punida com a coima de 70 000\$00 (349,16 €).

ARTIGO 55º.

Outras Infracções

Toda a infracção a este regulamento para a qual não esteja especificada a competente penalidade será punida com a coima de 50.000\$00 (249,40 €).

ARTIGO 56º.

Negligência

A negligência é punível.

ARTIGO 57º.

Reincidência

A reincidência implica o agravamento da coima

ARTIGO 58º.

Pagamento das coimas

O produto das coimas previstas no presente regulamento constitui receita dos SMPS

ARTIGO 59º.

Produto das coimas

O pagamento da coima não isenta a transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 60º.

Reclamações

- 1 - Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a administração dos SMPS por qualquer acto(s) ou omissão(es) praticadas pelos serviços quando os considere em oposição a este regulamento.
- 2 - A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar do facto reclamado.
- 3 - No prazo de 30 dias após a sua recepção será produzido despacho de cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.
- 4 - A apresentação de reclamação tem os efeitos previsto nos artigos 161 e 164 do C. P. A.

ARTIGO 61º.

Recursos

- 1 - Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a Câmara Municipal no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.
- 2 - recurso referido no número 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 62º

- 1 - Os SMPS não assumem qualquer responsabilidade por prejuízos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas da abastecimento de água que ocasionem interrupções no fornecimento desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.
- 2 - Os SMPS não se responsabilizarão pelos prejuízos que os utilizadores possam sofrer devido à interrupção do fornecimento de água motivada pela execução de obras previamente programadas desde que os utilizadores sejam avisados com antecedência (conforme o nº. 2 do artigo 5º).
- 3 - Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento por parte dos SMPS terão os utilizadores direito a reclamar indemnizações à respectiva administração.
- 4 - Não podem ainda os SMPS ser responsabilizados por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido destes ou por defeitos ou avarias a jusante dos ramais de ligação.

ARTIGO 63º.

Omissões

Em tudo o que este regulamento for omissos aplica-se a legislação em vigor.

ARTIGO 64º.

Divulgação

Um exemplar deste regulamento será entregue a todos os novos consumidores

ARTIGO 65º.

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, percorridos que sejam os trâmites legais exigidos após a sua publicação no Diário da República.

TARIFAS E CAUÇÕES

Prolongamento de Rede

Instalação

ANEXO A

Corte de Asfalto e Repavimentação	3 300\$00	16,46 €
Levantamento e Assentamento de Trief	2 300\$00	11,47 €
“ “ Calçada	2.300\$00	11,47 €

Ramais de Ligação

Instalação

ANEXO B

Corte de Asfalto e Repavimentação	3 300\$00	16,46 €
Levantamento e Assentamento de Trief	2 300\$00	11,47 €
“ “ Calçada	2.300\$00	11,47 €

Caução

ANEXO C

Diâmetro do Contador	Caução	
<=15 mm	2 500\$00	12,47 €
>15 mm e <= 20 mm	4 000\$00	19,95 €
>20 mm e <= 25 mm	6 000\$00	29,92 €
>25 mm e <= 50 mm	25 000\$00	124,70 €
>50 mm e <= 100 mm	50 000\$00	249,40 €
> 100 mm	100 000\$00	498,80 €

Taxa de Disponibilidade

ANEXO D

Até 15 mm	*200\$00	1,00 €
De 16 a 20 mm	300\$00	1,50 €
De 21 a 25 mm	1000\$00	4,99 €
Mais de 25 mm	2 500\$00	12,47 €

* A Taxa de Disponibilidade será 20\$00 no caso dos reformados

Tarifário de consumos de água ANEXO E

CONSUMOS DOMÉSTICOS			
1º Escalão	De 0 a 5 m ³	*5\$00	0,03 €
2º Escalão	De 0 a 5 m ³	50\$00	0,25 €
3º Escalão	De 6 a 10 m ³	80\$00	0,40 €
4º Escalão	De 11 a 15 m ³	100\$00	0,50 €
5º Escalão	De 16 a 20 m ³	250\$00	1,25 €
6º Escalão	Mais de 20 m³	500\$00	2,49 €

CONSUMOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			
1º Escalão	De 0 a 10 m ³	50\$00	0,245 €
2º Escalão	De 11 a 25 m ³	75\$00	0,37 €
3º Escalão	De 26 a 50 m ³	100\$00	0,50 €
4º Escalão	Mais de 50 m ³	150\$00	0,75 €

INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE BENEFICIÊNCIA			
Até 30 m ³		20\$00	0,10 €
Mais de 30 m ³		30\$00	0,15 €

- 1- * O 1º escalão do tarifário de água para consumos domésticos só é aplicável aos consumidores de baixos recursos, sendo tal considerado por deliberação dos SMPS, nos termos do n.º 4 do art.º 35º do presente regulamento.
- 2- Os consumos do estado e autarquias estão incluído nos industriais

Ligação de Ramais e Contadores ANEXO F

Primeira ligação;	1 000\$00	4,99 €
Restabelecimento após interrupção solicitada	3 500\$00	17,46 €
Restabelecimento após interrupção imposta (sem prejuízo dos encargos resultantes da interrupção)	3 000\$00	14,96 €
Colocação de Contador	1 500\$00	7,48 €
Aferição de Contador	3 500\$00	17,46 €

ANEXO G
Serviços Diversos

Interrupção e restabelecimento do fornecimento da água	3 500\$00	17,46 €
Leitura especial a pedido	500\$00	2,49 €
Fornecimento de fotocópias		
- Sem busca	100\$00	0,50 €
- Com busca	500\$00	2,50 €
Reparação de torneiras	500\$00	2,49 €
Fornecimento de água transportada em auto-tanque em caso de falta de água na rede (por cada m3)	200\$00	1,00 €
Transporte de pessoal dos SMPS (por serviço)	750\$00	3,74 €